



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INOVAÇÕES DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FRENTE AO PACOTE
ANTICRIME (LEI Nº 13.964/2019) E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Laísa Nunes da Costa Silva

Rio de Janeiro
2021

LAÍSA NUNES DA COSTA SILVA

INOVAÇÕES DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FRENTE AO PACOTE
ANTICRIME (LEI Nº 13.964/2019) E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2021

INOVAÇÕES DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FRENTE AO PACOTE ANTICRIME (LEI Nº 13.964/2019) E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Laísa Nunes da Costa Silva

Graduada pela Universidade Cândido
Mendes

Resumo – este trabalho discute a importância da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, ante sua internalização no direito brasileiro por meio do Pacto da São José da Costa Rica. O instituto ainda é muito embrionário na sua aplicação, mas já demonstra ser um importante aliado na observância de direitos fundamentais do preso e na política de desencarceramento. Ademais, a tecnologia tem sido uma importante ferramenta para ampliar o alcance das audiências de custódia no país, por meio das videoconferências. O presente trabalho defende que o referido instituto é capaz de impactar positivamente nas políticas estatais, na medida em que reduz prisões desnecessárias, atua na tentativa de diminuir a superlotação em presídios e contribui para a redução dos índices de violência.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Audiência de Custódia. Direitos Fundamentais. Pacote Anticrime (Lei Nº 13.964/2019).

Sumário – Introdução. 1. A necessidade de apresentação do preso à autoridade judiciária como forma de garantia a direitos fundamentais. 2. Audiência de custódia como mecanismo contra o encarceramento em massa. 3. Tecnologia como aliada as dificuldades de implantação da audiência de custódia no Brasil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do instituto da audiência de custódia, sob o aspecto da sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro em um primeiro momento através do Pacto São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992 e posteriormente, por meio da Resolução do CNJ no ano de 2015 e atualmente previsto no Código de Processo Penal, que sofreu alteração pela Lei nº 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime. O intuito é demonstrar o instituto como forma de proteção a direitos fundamentais, bem como compatibilizá-lo com a realidade do Judiciário brasileiro.

Para tanto, serão trazidas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de forma a verificar se o Judiciário consegue implementar o instituto da audiência de custódia tal como este foi desenhado, bem como os seus reflexos.

Um dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal é o direito à liberdade. Mais por que ainda existem casos de pessoas que foram levadas para o sistema prisional e ali permaneceram, sem que sequer tenham sido ouvidas pela autoridade Judiciária? É justamente neste ponto que a audiência de custódia se mostra de enorme relevância social,

posto que o seu objetivo é diminuir situações como essa, que possui relação direta com os problemas do encarceramento em massa, superlotação e prisões abusivas.

Para melhor compreensão do tema, iremos estudar o instituto, verificar o que o Pacote Anticrime trouxe de novidade para a audiência de custódia e como isso é compatível com a realidade do Judiciário brasileiro.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a importância e a relevância da audiência de custódia para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dignificando o preso e o aproximando da figura do Estado-juiz.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, como a aplicação efetiva da audiência de custódia está intimamente ligada com a questão do encarceramento em massa, de forma a verificar que uma concreta aplicação do instituto pode auxiliar na diminuição de pessoas que chegam ao sistema prisional de forma ilegal ou desnecessária.

Por fim, o terceiro capítulo da pesquisa vai tratar das dificuldades de concretização da audiência de custódia no sistema Judiciário brasileiro tal qual o instituto foi normatizado. É possível falar que este vem sendo aplicado tal qual foi estabelecido na lei ou ainda há o que melhorar?

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, em que será trazido um problema, com proposições hipotéticas que o pesquisador julga mais adequado para a elaboração do objeto da pesquisa, a fim de chegar a uma conclusão sobre o conflito em questão, utilizando-se de dados a partir de pesquisa bibliográfica de material publicado, composto de livros e material disponibilizado na internet.

Desta forma, a abordagem a ser utilizada será a qualitativa e histórica, com base na análise de obras já publicadas sobre o tema (legislação, doutrina e jurisprudência) para sustentar a tese.

1. A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMO FORMA DE GARANTIA A DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito de o indivíduo ser apresentado a uma autoridade judiciária de forma rápida após a realização da prisão advém da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que foi ratificado pelo Brasil em 1992¹.

¹ BRASIL. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 02 out. 2020

O artigo 7º, item 5 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos² traz a seguinte redação:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro disciplinou a audiência de custódia por meio por meio da Resolução nº 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³. Atualmente, o instituto é disciplinado no art. 310 do Código de Processo Penal Brasileiro⁴, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.964/2019, também conhecido como Pacote Anticrime:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

O objetivo principal das audiências de custódia é garantir ao preso um contato direto com um juiz de direito no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, devendo estar presente o acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, com o intuito de que sejam imediatamente analisadas a legalidade e a necessidade de manutenção do cárcere.

Constitui-se uma garantia de que todo preso deve ser levado à presença de uma autoridade judicial o mais rápido possível – a legislação brasileira entendeu que esse prazo máximo seria de 24 horas – a fim de que sejam analisadas as condições que se deu essa prisão, bem como a necessidade da sua manutenção.

Nas lições de Aury Lopes Jr.⁵, a “audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva)”.

Nesse sentido, a finalidade da audiência de custódia consiste em avaliar e decidir, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, estabelecido entre a acusação e a

² Ibid.

³ BRASIL. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>>. Acesso em: 02 out. 2020.

⁴ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

⁵ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 968. [e-book]

defesa, sobre a legalidade, necessidade e a adequação da medida imposta e eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de cautelares.

Por essas razões, tem-se o ponto crucial da audiência de custódia: o contato pessoal do juiz com o detido. Uma medida fundamental que, ao mesmo tempo, tem um caráter humanitário, uma vez que o juiz deixa de decidir apenas com base no que está no papel, documentado no auto de prisão em flagrante, mas tendo assim contato direto e pessoal com o preso, e com isso criando-se condições de uma análise acerca da possibilidade de perigo na liberdade do acusado (*periculum libertatis*), bem como da suficiência e adequação das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP⁶.

Também é ideia precípua da audiência de custódia coibir eventuais excessos como torturas e/ou maus tratos no momento de sua prisão, verificando-se o respeito aos direitos e garantias individuais do preso⁷. Conforme esculpido no inciso III do art. 5º da CF/88⁸, o texto constitucional veda a tortura, sendo a audiência de custódia um mecanismo de prevenção contra a tortura, em perfeita consonância com essa previsão constitucional. Trata-se de uma forma de tutelar a integridade física, moral e psicológica do preso e de respeito aos ditames constitucionais.

É importante frisar que não se trata de uma afirmação de que todas as prisões sejam efetuadas com o emprego de violência. Entretanto, são reiteradas as notícias de condutas violentas em certas prisões. Desta forma, se tais práticas, infelizmente existentes, não cessam, ficam, ao menos, inibidas, em parte, diante da apresentação célere do preso ao juiz⁹.

Nas lições de Aury Lopes Jr.¹⁰, “existe uma preocupação muito grande com a questão da violência e da tortura, determinando a Resolução nº 213 do CNJ que o juiz indague ao preso sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos e adotando as providências cabíveis”.

Em julho de 2014, a *Human Rights Watch* enviou comunicação às autoridades brasileiras (PRESI/CNMP nº 523/2014) manifestando suas preocupações em relação à prática recorrente de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante por policiais, agentes penitenciários e agentes do sistema socioeducativo do Brasil. Restou constatado que

⁶ Ibid., p. 971.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*, 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1016. [e-book]

⁸ BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

⁹ RIBEIRO, Gustavo de Almeida. *Audiência de Custódia e a Lei 13.964*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318754/a-audiencia-de-custodia-e-a-lei-13964-19>>. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁰ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 972.

espancamentos, ameaças de agressões físicas e de violência sexual, choques elétricos, sufocamentos com sacos plásticos e violência sexual ocorrem justamente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas da custódia policial, geralmente com o objetivo de extrair informações ou confissões dos presos ou castigá-los por supostos atos criminosos¹¹.

Assim, é possível observar a compatibilidade da audiência de custódia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, ampla defesa e contraditório e vedação à tortura, tratando-se de um mecanismo concreto que visa coibir excessos e ilegalidades, agindo de forma imediata no direito ambulatorial do preso.

Embora a utilização das audiências de custódia apresente benefícios relevantes, sendo o maior deles evitar que a liberdade do indivíduo seja cerceada ou a sua integridade comprometida, a realidade se mostra distinta do que norma jurídica prevê. Fatores como o excessivo número de prisões ou grande parte dos presos não ter como arcar com a contratação de um advogado comprometem a aplicação do instituto.

Nesse sentido, não são raras vezes que, mesmo com a norma vigente, o acusado fica encarcerado, às vezes injustamente, por não ter sido ouvido ou porque não teve a oportunidade de falar e só depois de meses no sistema prisional, ele é levado à presença de um magistrado.

Nessa perspectiva, quando essa prisão é mantida, as vezes ilegalmente, outrora injusta, esta já representa um trauma para o indivíduo que foi encarcerado, assim como para seus familiares e amigos, que sofrem com o encarceramento.

Visando coibir esta prática que o instituto da audiência de custódia se desenvolve. Isso porque a apresentação imediata do preso minimizaria a possibilidade de prisões manifestamente ilegais, bem como uma forma de coibir maus-tratos e a tortura em sede de prisão e até decorrentes do próprio encarceramento, consistente numa forma de proteger e garantir os direitos fundamentais e os direitos humanos.

Assim, é preciso ressaltar que além dos impactos diretos na diminuição da população carcerária, o instituto diminui os erros formais em relação às prisões de maneira eficiente. A humanização do processo penal torna a prisão mais eficiente, uma vez que é requisito essencial para a realização da audiência com a presença de todas as partes do processo penal, garantindo assim a aplicação dos princípios e garantias constitucionais. Demais isto, trata-se de medida que trará mais eficiência, celeridade e transparência ao processo, prevenindo ilegalidades e assegurando a correta aplicação da lei penal.

¹¹ LIMA, op. cit., p. 1021.

2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO CONTRA O ENCARCERAMENTO EM MASSA

O Brasil é um dos países com maior população carcerária no mundo. Todavia, o número de pessoas privadas de liberdade não é compatível com o número de vagas, razão pela qual são constantes as notícias de superlotação, e as denúncias de condições desumanas a que os presos são submetidos. A soma desses fatores traduz-se na ocorrência de rebeliões, confrontos e chacinas nas prisões. Um dos casos de grande repercussão foi o Carandiru, ocorrido em 1992, em São Paulo, que resultou em 11 mortes. Em janeiro de 2017, na cidade de Manaus, foram mais de 17 horas de rebelião, com 56 mortes no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj)¹².

Segundo informações divulgadas em 2020 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. O percentual de presos provisórios (sem uma condenação) é de aproximadamente 33%¹³. Isso significa que a cada dez pessoas presas, três delas não foram nem julgadas ou condenadas, aguardando a solução de seus processos atrás das grades. A partir desses dados é possível verificar que o Brasil ainda tem uma cultura muito forte de encarceramento.

No Brasil, o principal diploma legal que regulamenta o cumprimento das penas é Lei de Execução Penal, que em seu artigo 88¹⁴ determina a seguinte regra: “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. A realidade está bem distante do que preconiza o ordenamento jurídico, uma vez que as cadeias estão cada vez mais cheias, e com mínimas condições de salubridade e de dignidade.

A Lei de Execução Penal também determina, em seu artigo 84 que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”¹⁵. Ante a situação de superlotação, bem como a falta de vagas no sistema prisional, a lei não é

¹² HENRIQUES, Camila; GONÇALVES, Suelen; SEVERIANO, Adneison. *Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM*. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados*. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 16 mar. 2021

¹⁴ BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁵ Ibid.

concretizada em seus moldes, sendo impossível fazer essa separação na prática. Com isso, o que se verifica é que esse convívio aumenta ainda mais o número de reincidência.

Fica evidente que as unidades prisionais não são capazes de fornecer uma observância mínima dos direitos fundamentais, bem como não são capazes de promover a ressocialização do preso, que é uma das vertentes da pena. A realidade do sistema prisional mostra que a prisão não recupera o indivíduo. O que se vê é que a prisão constrói o criminoso e a criminalidade. O que se verifica é tão somente a punição pelo delito praticado, sem a possibilidade de devolver esse indivíduo ressocializado ao convívio social.

O baixo investimento no sistema prisional também possui estreita relação com a realidade da superlotação. Com base em dados divulgados pelo Ministério da Justiça no Portal da Transparência, foi feito um levantamento, que constatou que entre 2009 e 2016, o Governo Federal gastou apenas 22,8% do que arrecadou para o Funpen (Fundo Penitenciário Nacional)¹⁶. A falta de investimento no sistema carcerário corrobora com a crise nos presídios brasileiros.

A situação da crise prisional no país é tão grande que o Poder Judiciário interviu nas políticas administrativas, por meio da ADPF nº 347¹⁷. Nesta ADPF, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pediu que fosse reconhecida a violação de direitos fundamentais da população carcerária e que fosse determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país. No julgamento, foi reconhecido o "Estado de Coisas Inconstitucional", que consistiu numa medida desenvolvida pela Corte Nacional da Colômbia a qual identificou um quadro insuportável e permanente de violação de direitos fundamentais a exigir intervenção do Poder Judiciário de caráter estrutural e orçamentário.

Numa tentativa de diminuir essa realidade de política de encarceramento em massa, consubstanciada por um viés punitivista e que impulsionam a superlotação e a inobservância de direitos fundamentais, aparecem as audiências de custódias, como mecanismo necessário as políticas de diminuição do número de presos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, desde 2015, quando as audiências de custódia começaram a ser realizadas no Brasil, até junho de 2017, foram realizadas 258.485 audiências, a partir das quais 44,68% (115.497 mil presos) puderam responder em liberdade¹⁸.

¹⁶ MUNHOZ, Fábio. *Em 8 anos, governo só investiu 22,8% do que arrecadou para o Fundo Penitenciário*. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-01-23/ministerio.html>>. Acesso em: 16 mar 2021.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 16 mar. 2021

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Dados Estatísticos / Mapa de Implantação*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Ou seja, quase metade das pessoas detidas e submetidas à audiência de custódia não precisaram passar pelo encarceramento. Tais dados mostram

Antes das audiências, o Brasil tinha uma das mais altas taxas de prisões provisórias do mundo (40%), com cerca de 250 mil pessoas presas aguardando julgamento. Essa realidade era totalmente contrária ao texto constitucional, que aponta a prisão como última medida. Outro ponto que merece ser lembrando é que a realização dessas audiências traz impactos aos cofres públicos, considerando a média nacional de R\$ 3 mil gastos mensalmente com cada pessoa presa e que deixou de ser gasto pela não colocação dessas pessoas no sistema¹⁹.

A partir desses dados, é possível ver o acerto da política judiciária ao implementar efetivamente as audiências de custódia, bem como os seus impactos na política de desencarceramento.

Em que pese ainda haver muita resistência a realização da audiência de custódia, o que de fato se pode extrair é que a sua realização é um forte instrumento na resolução da problemática vivida pelo sistema carcerário brasileiro, uma vez que além de coibir prisões ilegais, também evita prisões desnecessárias, inchando ainda mais o sistema prisional.

3. TECNOLOGIA COMO ALIADA AS DIFICULDADES DE IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Em que pese a audiência de custódia estar intimamente ligada com a observância de direitos fundamentais, e em consonância com os ditames constitucionais, a sua implantação ainda gera muita divergência nos operadores do direito. É possível citar como obstáculo a extensão do país e a sua diversidade, bem como os custos elevados a sua concretização.

O Brasil é um país de tamanho continental. Ante a sua extensão, é possível perceber um Judiciário heterogêneo, com particularidades nas varas e tribunais instalados nos diferentes estados brasileiros. Todavia, nenhuma diferença regional poderá comprometer a implantação das audiências de custódia.

Conforme dispõe o art. 310 do CPP²⁰, o preso deverá ser apresentado a pessoa do juiz em 24 horas após a realização da sua prisão. Em um primeiro momento, olhando somente

¹⁹ BRASIL. *Audiência de custódia completa seis anos com redução de 10% de presos provisórios*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios/>>. Acesso em: 16 mar. 2021

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 4.

para as grandes metrópoles, com fóruns instalados em diversas partes da cidade, seria até possível pensar que esse prazo de 24 horas é viável.

Não obstante, trazendo esse prazo para a prática forense do dia a dia, apresentar um preso à autoridade judicial no prazo de 24 horas, após a realização da prisão, é quase que impossível. Isso porque, a apresentação desse preso depende de uma série de fatores para a sua concretização, como uma frota de veículos destinados ao transporte dos presos até o juiz, bem como um contingente policial disponível para garantir que o preso seja conduzido com segurança e evitar fugas.

Para que se tenha uma ideia das dificuldades de realização da audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas após a captura, basta atentar para o fato de que, no 2º trimestre de 2012, houve um total de 8.108 prisões em flagrantes apenas na cidade de São Paulo, o que representa uma média diária superior a 90 prisões por dia, segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Sou da Paz (“O impacto da Lei das Cautelares nas prisões em flagrante na cidade de São Paulo”).

Como se percebe, fixado o lapso temporal de 24 (vinte e quatro) horas para a realização da referida audiência, todas essas pessoas teriam que ser transportadas das mais diversas unidades policiais e carcerárias do município para os fóruns criminais em um curtíssimo espaço de tempo. Ante a logística necessária para a escolta dos autuados pela polícia às audiências, esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas é absolutamente inexecutável.²¹

Se essa análise for ampliada para além das grandes metrópoles, olhando para cidades mais distantes e afastadas dos grandes centros, esse prazo se torna impraticável. Isso porque, a realidade do país não permite o deslocamento constante do preso até o juiz, sobretudo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão das dificuldades de acesso, sendo que algumas comarcas são acessíveis somente com barco ou pequenos aviões²². Diante desses fatos, é possível perceber que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido pelo legislador não é factível.

Superada a análise a respeito da difícil compatibilidade entre o prazo estabelecido pelo legislador em face da realidade do Judiciário brasileiro, outro ponto comumente citado diz respeito aos custos elevados para a sua implantação, com críticas por parte da doutrina de

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: Volume Único, 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1019.

²² FOUREAUX, Rodrigo. *A realização de Audiência de Custódia por videoconferência: de “a” a “z”, os porquês que justificam autorizá-la*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/17/realizacao-De-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-de-z-os-porques-que-justificam-autorizar-sua-realizacao/>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

que numa análise entre custo e benefício, os benefícios trazidos são poucos frente aos custos que seriam utilizados²³.

Na tentativa de amenizar os problemas acima mencionados, a tecnologia se mostra como importante aliada da concretização das audiências de custódia. Nesse sentido, o Código de Processo Penal, em seu art. 185, §2º e art. 217²⁴ prevê, de forma excepcional, a possibilidade de realização de audiência por videoconferência.

Tendo em vista que no processo penal já existe a possibilidade de utilização da videoconferência para o interrogatório do réu, que consiste num ato de defesa do réu, com maior razão seria plausível a sua utilização na audiência de custódia, tendo em vista que nesta serão avaliadas as condições da prisão, observando eventuais excessos por parte da autoridade, bem como a necessidade de sua manutenção, sem adentrar ao mérito do caso ensejador do cárcere.

Nesse sentido, quando da sanção do conjunto de reformas na legislação penal chamada pelo governo de "pacote anticrime", houve o veto presencial a norma estabelecida no art. 3º-B, §1º do CPP²⁵, que vedada o emprego de videoconferência na realização das audiências de custódia. Nas razões de veto, alegou-se que, ao proibir as videoconferências, a norma dificultaria a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça²⁶.

O veto presidencial, que era objeto de discussão no Senado Federal, foi derrubado pelo Parlamento em Abril de 2021, mantida a redação originária do art. 3º-B, §1º do CPP, que veda o emprego das videoconferências nas mencionadas audiências.

Diante desses fatos, o que se observa é um imenso debate sobre o tema, em particular sobre a utilização da ferramenta da videoconferência. Diversas entidades compostas por defensores públicos, magistrados, promotores, juristas, organizações de defesa dos direitos humanos, entre outros, são contra a realização de audiências de custódia por videoconferência. Para essas entidades, a audiência de custódia não cumpriria sua função se fosse realizada por meio virtual, tanto por não ser possível ao magistrado identificar indícios

²³ ALVES, Higor Aguiar; GONZAGA, Jeferson Ribeiro. *A audiência de custódia como direito fundamental do preso e seus benefícios para o processo penal*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84885/a-audiencia-de-custodia-como-direito-fundamental-do-presos-e-seus-beneficios-para-o-processo-penal#_ftnref8>. Acesso em: 07 abr. 2021.

²⁴ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 abr. 2021.

²⁵ Ibid.

²⁶ REVISTA CONSULTOR JURIDICO. *Entenda os vetos do presidente ao "pacote anticrime" aprovado pelo Congresso*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/entenda-vetos-presidente-pacote-anticrime>. Acesso em: 07 abr. 2021.

da prática de tortura, como por não garantir um ambiente adequado para a escuta da pessoa presa²⁷.

Atualmente, por força da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução CNJ nº 357/2020²⁸, que altera a redação da Resolução nº 329/2020²⁹, também do CNJ, tratando da realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus. Para o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, “a não realização das audiências de custódia durante esse período acarreta prejuízo muito maior a milhares de presos, consubstanciando retrocesso, com o retorno para a dinâmica processual que vigorava até 2015.”³⁰

De fato, o que se observa é que existem argumentos válidos e interessantes em ambos os sentidos, tanto para aqueles que entendem pela possibilidade de utilização da videoconferência como uma ferramenta capaz de acelerar e concretizar a realização das audiências de custódia, bem como para aqueles que entende que o instituto restaria comprometido se assim fosse feito.

Trazendo o instituto para dentro da realidade do judiciário brasileiro, percebe-se que este não tem como ser cumprido tal qual foi desenhado pelo legislador. De forma a evitar que essa previsão se torne letra morta, ou até mesmo que haja uma dissonância na sua aplicação nas diversas regiões do país, a utilização da videoconferência, quando não for viável a sua realização na forma presencial, pode ser encarada como inevitável instrumento de progresso, celeridade e eficiência, desde adotadas as cautelas impostas pelo CNJ, sendo melhor do que a sua não realização, o que representaria um retrocesso.

CONCLUSÃO

O presente trabalho fez uma análise a respeito da audiência de custódia, desde a sua origem no cenário internacional até a sua previsão no ordenamento, bem como seus impactos

²⁷ ABRANCHES, Pablo. *Entidades enviam ofício ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contra às audiências de custódia por videoconferência*. Disponível em: <https://institutodh.org/2020/06/22/entidades-enviam-oficio-ao-conselho-nacional-de-justica-cnj-contra-as-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

²⁸ BRASIL. *Resolução nº 357*, de 26 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

²⁹ BRASIL. *Resolução nº 329*, de 30 de julho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Audiência de custódia poderá ser feita por videoconferência na pandemia*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-podera-ser-feita-por-videoconferencia-na-pandemia/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

no sistema jurídico brasileiro, na medida em que o instituto funciona como importante fator para políticas públicas de combate ao encarceramento em massa e concretização de direitos fundamentais.

O que se vê é a privação de liberdade como primeiro recurso, quando esta deveria ser a última medida a ser adotada. A quantidade de pessoas encarceradas no país é espantosa, havendo uma escassez de vagas para novos presos, o que acaba por culminar no inchaço do sistema prisional. Esse encarceramento desenfreado acaba consubstanciando numa superlotação prisional, que além de não contribuir para a ressocialização, acaba sendo um propulsor para o aumento da criminalidade e da violência, além das violações as normas contidas nos tratados de direitos humanos.

Nesse sentido, a implementação da audiência de custódia surge como um recurso para evitar prisões ilegais e desnecessárias, contribuindo para um desencarceramento, bem como para adequar o nosso sistema jurídico aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica, precursor das audiências de custódia.

Não obstante os problemas mencionados ao longo deste trabalho, não há como negar que a implantação das audiências de custódia no sistema prisional brasileiro representa um grande avanço no processo penal pátrio e na luta pelo reconhecimento de direitos fundamentais do preso que são garantidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Após um período de implantação dessa medida, os resultados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça são otimistas e comprovam que a introdução da audiência de custódia contribuiu para a redução de prisões desnecessárias e ilegais, consistindo no primeiro controle de legalidade da prisão e demonstrando um avanço nas políticas públicas de desencarceramento e promoção de direitos fundamentais.

Apesar das dificuldades apontadas com relação ao curto espaço de tempo entre a apresentação do preso e as diversas realidades do Judiciário brasileiro, a tecnologia vem se mostrando como importante elemento de aplicação do diploma, tendo em vista que o fator deslocamento e tempo poderiam ser reduzidos consubstancialmente.

Sob o aspecto financeiro, questão suscitada por alguns autores, a audiência de custódia pode trazer relevante economia aos cofres públicos. Isso porque, cada indivíduo preso gera um custo alto para o poder público, bem como os gastos com a criação de novas vagas no sistema prisional, através da construção de novos presídios e manutenção de toda a

sua estrutura, como agentes públicos, segurança, saúde, alimentação dos presos e outras contas fixas.

Fica evidente, pelos motivos acima expostos, que o problema enfrentado pelo sistema prisional não será extinto apenas com a audiência de custódia, havendo a necessidade de empregar outras medidas complementares. Todavia, os resultados obtidos nos últimos anos são positivos e mostram que o instituto vem sendo um importante instrumento no cumprimento de políticas públicas relacionadas à pessoa do preso.

REFERÊNCIAS

ALVES, Higor Aguiar; GONZAGA, Jeferson Ribeiro. *A audiência de custódia como direito fundamental do preso e seus benefícios para o processo penal*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84885/a-audiencia-de-custodia-como-direito-fundamental-do-preso-e-seus-beneficios-para-o-processo-penal#_ftnref8>. Acesso em: 07 abr. 2021.

ABRANCHES, Pablo. *Entidades enviam ofício ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contra as audiências de custódia por videoconferência*. Disponível em: <<https://institutodh.org/2020/06/22/entidades-enviam-oficio-ao-conselho-nacional-de-justica-cnj-contras-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Dados Estatísticos / Mapa de Implantação*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mapa-audiencia-de-custodia/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Audiência de custódia completa seis anos com redução de 10% de presos provisórios*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios/>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Audiência de custódia poderá ser feita por videoconferência na pandemia*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-podera-ser-feita-por-videoconferencia-na-pandemia/>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

_____. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. Ministério Da Justiça e Segurança Pública. *Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados*. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>>. Acesso em: 16 mar. 2021

_____. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____. *Resolução nº 213*, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. *Resolução nº 329*, de 30 de julho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

_____. *Resolução nº 357*, de 26 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CARNEIRO, Maria Alice dos Santos. *O reflexo da implementação da audiência de custódia no sistema prisional brasileiro*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10942/O-reflexo-da-implementacao-da-audiencia-de-custodia-no-sistema-prisional-brasileiro#:~:text=O%20presente%20trabalho%20visa%20a,audi%C3%Aancia%20de%20cust%C3%B3dia%20como%20um>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

HENRIQUES, Camila; GONÇALVES, Suelen; SEVERIANO, Adneison. *Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM*. Disponível em: < <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume Único*, 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MUNHOZ, Fábio. *Em 8 anos, governo só investiu 22,8% do que arrecadou para o Fundo Penitenciário*. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-01-23/ministerio.html>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

RIBEIRO, Gustavo de Almeida. *Audiência de Custódia e a Lei 13.964*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318754/a-audiencia-de-custodia-e-a-lei-13964-19>>. Acesso em: 02 out. 2020.